



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI
Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR

Autos nº. 0065049-06.2019.8.16.0000

Recurso: 0065049-06.2019.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente(s): • Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu

Requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, Dr. Wendel Fernando Brunieri, tendo em vista a seguinte questão jurídica controversa: "*constitucionalidade dos arts. art. 3º, caput, e §2º, art. 6º, VIII, art. 7º, caput, e Parágrafo Único, art. 9º, VI e VII, art. 10, caput, I, IV, e §§ 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal de Foz do Iguaçu/PR nº 4.641/18, os quais, segundo as partes impetrantes, limitariam [...] de forma exagerada [...] na atividade econômica dos motoristas de aplicativo (transporte remunerado privado individual de passageiros) em afronta principalmente aos art. 1º, IV, e 5º, XIII, da Constituição Federal, e demais princípios implícitos*".

Ao mov. 4.1, foi determinada a expedição de ofício ao magistrado *a quo*, para adequar seu requerimento ao disposto nos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR e 976 do CPC.

Após, o NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 14.1).

Sucintamente relatado, decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando



houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, o próprio Requerente, ao responder o ofício encaminhado por esta 1ª Vice-Presidência, informou que, "*entre a data do pedido de instauração de IRDR e da presente resposta, os artigos de Lei reiteradamente impugnados nos Mandados de Segurança indicados foram revogados ou modificados pela Lei Municipal nº 4822 de 13 de dezembro de 2019, situação que não demanda mais a instauração do incidente por este juízo encaminhado.*", podendo se "*vislumbrar a perda do objeto do IRDR*".

Ademais, ao analisar o presente requerimento, o NUGEP concluiu que "*tanto a Lei Municipal nº 4.822 de 13 de dezembro de 2019 quanto a Lei Complementar nº 325, de 13 de dezembro de 2019 estão em consonância com o que dispõe a tese fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no tema 967*", afirmando, ainda, que, "*o Órgão Especial, por meio do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade está analisando os dispositivos da Lei Municipal nº 4.641 de 2018.*".

Assim, é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ante a perda do objeto.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, 17 de junho de 2020.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

